



À
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO
Senhor Ordenador de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa AB2 ENGENHARIA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, participante da TOMADA DE PREÇOS nº 2020.06.16.02, cujo objeto é o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE ROÇO NAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE, com fulcro no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93.

Acompanha o presente recurso, as laudas da Licitação do TOMADA DE PREÇOS epigrafado, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Forquilha/CE, 14 de agosto de 2020.

Benedito Lusinete Siqueira Ladeira
Benedito Lusinete Siqueira Ladeira

Presidente da Comissão de Licitação



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.06.16.02

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: AB2 ENGENHARIA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

A Comissão de Licitação informa a SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO acerca do recurso administrativo interposto pela referida empresa, no qual pede a reconsideração de nossa decisão da sua inabilitação no processo licitatório em epígrafe.

DOS FATOS:

Inicialmente é *mister* ressaltar que, a empresa é devidamente cadastrada no município, nesse caso específico, participante do processo de licitação, podendo apresentar recurso administrativo.

Outra forma de interação com a comissão, são os pedidos de esclarecimentos e impugnações, referentes ao processo licitatório que deveriam ser enviados ao Presidente da Comissão de Licitação, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A recorrente pede a reconsideração da decisão que a declarou inabilitada, pelo seguinte motivo, conforme ata de julgamento:

"A CAT do engenheiro responsável apresentada demonstra nenhum serviço de roçagem ou equivalente, conforme se pede no subitem 4.2.4.2."

Nessa toada, a recorrente vem através do recurso administrativo requerer a reforma da decisão que a declarou inabilitada, por entender que as razões elevadas pela comissão não são suficientes para impedi-la de continuar no certame.

B



Em breve relato, esses são os fatos.

DO DIREITO:

O poder reformador da administração pelos seus agentes, já é entendimento consolidado pelos tribunais superiores e pela legislação pátria. Sabe-se, que, a administração tem o poder de reformar seus atos através do instituto da revogação ou anulação.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.673 - MG (2011/0180876-8) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : MARISA DE SOUZA SILVA ADVOGADO: FERNANDO MÁXIMO NETO E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 158e): DIREITO ADMINISTRATIVO. QUINQUÊNIO. **PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA**. QUANTIA PAGA A MAIOR. DESCONTO DO VALOR INDEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO SERVIDOR. **Por força do princípio da autotutela, a Administração pode e deve rever seus próprios atos quando constatar eventual desrespeito ao princípio da legalidade, conforme, aliás, dispõem expressamente os verbetes 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. (...)** MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator. (STJ - AREsp: 70673 MG 2011/0180876-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Publicação: DJ 24/05/2012) – Grifo nosso.

Nesse sentido é o posicionamento do STF, na súmula 473, *verbis*:

Súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou



revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Com efeito, conforme as justificativas apresentadas no recurso administrativo, a recorrente alegou que a comissão de licitação foi omissa na verificação dos documentos, podendo até requerer diligência em uma análise mais profunda dos documentos de técnica.

Nessa esteira, reitera-se que, o julgamento da comissão guarda estrita vinculação ao edital e seus anexos, não restando juízo de valor, devendo ser o mais objetivo possível, em respeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório e o da proporcionalidade e eficiência, estes últimos expresso no *caput* do art. 37, da CF/88.

Nessa toada, é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é „a matriz da licitação e do contrato“; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital“.

Sobre este ponto, cabe ainda transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do

¹ Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

B



estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

llegal, arbitrária, exagerada no formalismo e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Sendo assim, podemos observar que o certame foi realizado em estrito cumprimento aos princípios basilares da atividade administrativa, qual seja o da **legalidade** e mais precisamente ao referente a licitações, qual seja o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 3º do Estatuto Federal de Licitações e Contratos.

DA DECISÃO

Diante do exposto, decido pelo **DEFERIMENTO** do recurso administrativo, reformando a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada para HABILITADA, pelas razões e fundamento acima ventilados e justificativas do recurso.

Forquilha/CE, 14 de agosto de 2020.

Benedito Lusinete Siqueira Loiola
BENEDITO LUSINETE SIQUEIRA LOIOLA

Presidente da Comissão de Licitação



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.06.16.02

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: AB2 ENGENHARIA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Forquilha, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.06.16.02, reformando a decisão que inabilitou a licitante recorrente, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevo.

IRAN CLEITO DE VASCONCELOS

Ordenadora de despesas da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO